AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.056 - RS (2019/0023253-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ANA BEATRIZ SOUZA PERCHIN
AGRAVANTE	:	BARBIERI ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	:	FRANCIS DREON CALZA - RS083775
		ANDRÉ MIRANDA IRACE - RS090706
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
		CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
		MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO ESPONTÂNEA DO DEVEDOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 145):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA EXECUÇÃO APRESENTADO PELO ENTE PÚBLICO. DISCORDÂNCIA PELA PARTE CREDORA. INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO VALOR CONTROVERSO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O SALDO CONTROVERTIDO.
>
> - No que concerne aos valores incontroversos executados nos autos, estes serão, de pronto, objeto de cumprimento. Inteligência do § 4º do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.
>
> - Havendo saldo remanescente a ser apontado pela credora originária, será instaurada a fase de cumprimento em relação ao valor controvertido, sobre a qual serão fixados honorários advocatícios em favor do procurador da parte exequente.
>
> - Interpretação a contrario sensu do artigo 523, §1º e 2º, combinado com o artigo 534, §2º, ambos do CPC/2015.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 184).

No recurso especial o recorrente alega violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte local não se manifestou a respeito das seguintes questões: (a) ter invocado "**artigo processual que se presta a justificar decisões que figuram apenas partes particulares** (artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil), **quando há regramento específico para a fixação de honorários no cumprimento de**

sentença em que a Fazenda Pública for parte (artigo 85, §3º do Código de Processo Civil)" - e-STJ fl. 211, grifo no original.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa: **a)** do art. 4º do Decreto Lei 4.657/1942, ao argumento de que "**o Juiz só decidirá o caso de acordo com a analogia quando a lei for omissa**, o que não ocorre na hipótese dos autos. [...] já que o artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil dispõe de forma clara e objetiva que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a base de cálculo para fixação de honorários deverá ser '**o valor da condenação**' ou o '**proveito econômico obtido**'" (e-STJ fl. 213, grifo no original); **b)** do art. 523, § 2º, do CPC/2015, ao argumento de que "**não tem aplicabilidade na espécie o artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil**, dado que destinado a regular, **única e exclusivamente**, o cumprimento de sentença entre **particulares** e, em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **o único dispositivo aplicável para fixação de honorários é o artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil**" (e-STJ fl. 214, grifo no original); **c)** do art. 85, § 3º, do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido fixou os honorários sucumbenciais sobre o valor controvertido, quando deveria tê-lo feito sobre o valor da condenação ou do proveito econômico (e-STJ fls. 218-219, grifo no original); **d)** dos arts. 534 e 535 do CPC/2015, porquanto "o chamado 'cumprimento de sentença invertido', **NECESSARIAMENTE, DEPENDE DA CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE EM APREÇO**" (e-STJ fls. 217, grifos no original); **e)** do art. 535, § 4º, do CPC/2015, pois "**QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE, REITERA-SE, HÁ REGRAMENTO ESPECÍFICO** (artigo 85, § 3º, inciso I do CPC), de modo que é juridicamente impossível a fixação de honorários 'sobre saldo controvertido' em face da Fazenda Pública, pois reservada esta possibilidade, única e exclusivamente, às causas entre os particulares (artigo 523, § 2º do CPC)" - e-STJ fl. 220-grifos no original).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 201-203).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 244-256).

É o relatório. Decido.

O recurso em apreço não merece prosperar.

De início, afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, assentou a Corte de origem que (e-STJ fls. 150-151):

> "Outrossim, no que refere ao valor controvertido, deverá a parte credora apresentar novo cálculo, esclarecendo a diferença que ainda entende devida, para que seja, então, instaurada a fase de cumprimento, com a consequente fixação de honorários advocatícios em favor do procurador da exequente, nos termos do que prevê a redação contida nos §§ 1º e 2º do artigo 523 do CPC/2015:
>
> [...]
>
> O dispositivo legal em questão é aplicável à Fazenda Pública em razão da interpretação que se faz a contrario sensu do artigo 534, parágrafo

> 2º 1 , do mesmo diploma legal. Neste dispositivo, restou consignado que a multa prevista no §1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública, pressupondo-se passível de adoção o restante das disposições previstas naquele artigo, ao ente público executado."

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

Quanto à questão de fundo, a despeito dos argumentos colacionados pelo recorrente, esta Corte firmou compreensão, no sentido de que não é cabível a fixação de verba honorária na hipótese em que o devedor antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da Requisição de Pequeno Valor (execução invertida).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014" (AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 23/03/2015).
> 2. Agravo Interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2016).
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
> 1. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual descabe a fixação dos honorários advocatícios na hipótese de execução invertida, entendida como aquela em que a Fazenda Pública devedora antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes: AgRg no REsp. 1.579.310/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.4.2016; EDcl no AREsp. 755.561/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2016; AgRg no AREsp. 605.340/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 9.12.2015 e REsp. 1.551.850/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.10.2015.
> 2. Embargos de Declaração de iniciativa do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do

> Agravo e dar provimento ao Recurso Especial, a fim de afastar a condenação em honorários advocatícios (EDcl no AgRg no AREsp 25.347/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/6/2016).
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO.
> 1. É certo que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento da obrigação é feito mediante requisição de pequeno valor - RPV.
> 2. Entretanto, a jurisprudência desta Corte ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 630.235/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/6/2015).

Dessa feita, observa-se que a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, no sentido de que os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença devem incidir sobre a parcela controversa do crédito, encontra ressonância na jurisprudência firmada por esta Corte Superior, especialmente porque o devedor antecipou-se à instauração da referida fase processual e promoveu espontaneamente os atos necessários ao pagamento da parcela incontroversa.

Essa, a propósito, a solução adotada por esta Corte em caso análogo ao presente. Confira-se: AREsp 1.387.953/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 22/11/2018.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator